

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PL 7.200/2006**  
**(Do Sr. Ivan Valente)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 7.200/2006 o art. 54, renumerando-se os demais:

“Art. 54. Os arts. 5º, 7º e 11 da Lei nº 10.861, de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º .....

§ 1º.....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º *O ENADE é componente curricular não obrigatório dos cursos de graduação.*

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º *A avaliação do desempenho dos estudantes será expressa por meio de parecer global de cada curso, por instituição de ensino superior.*

§ 9º *É vedada a divulgação dos resultados da avaliação bem como de qualquer tipo de classificação dos cursos e/ou instituições de ensino superior em função do ENADE.*

§ 10 .....

§ 11. *O ENADE não terá peso superior a 5% na avaliação global da instituição de ensino superior’.*

‘Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – .....

II – .....

III – 1 (um) representante do Ministério da Educação, sendo obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;

IV – 3 (três) representantes do corpo discente das instituições de educação superior;

V – 3 (três) representantes do corpo docente das instituições de educação superior;

VI – 3 (três) representantes do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;

VII – 3 (três) representantes dos Reitores das instituições de educação superior;

VIII – 3 (três) membros, indicados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE.

A7CB15B900

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados.

§ 2º Os membros referidos no inciso IV do **caput** deste artigo serão indicados pela **União Nacional dos Estudantes – UNE** e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos no inciso V do **caput** serão indicados de comum acordo pela **Associação Nacional dos Docentes no Ensino Superior - ANDES-SN** e pela **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE** e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º Os membros referidos no inciso VI do **caput** serão indicados pela **Federação de Associações de Servidores nas Universidades Brasileiras - FASUBRA** e nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 5º Os membros referidos no inciso VII do **caput** serão indicados de comum acordo pela **Associação Nacional de Dirigentes de Instituições de Ensino Superior - ANDIFES** e pelo **Conselho de Reitores de Universidades Brasileiras - CRUB** nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 6º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VIII do **caput** deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução’.

‘Art. 11. ....

I – .....

II – .....

Parágrafo Único – *Dentre os membros referidos no inciso I do caput, os representantes do corpo docente, do corpo discente e do corpo técnico-administrativo serão indicados pelas respectivas entidades representativas, sendo a elas assegurado o direito de receber todas as informações necessárias sobre o processo de constituição da CPA’.*

Justificativa:

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constitui-se um conjunto de instrumentos para avaliar as instituições públicas e privadas de ensino superior. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, a avaliação interna e externa das instituições é um deles.

Esta emenda pretende evitar a fragmentação dos resultados, considerando a avaliação como a combinação do conjunto das diversas variáveis, inclusive as condições objetivas do trabalho docente e de oferta de ensino de qualidade. Visa também evitar premiação ou qualquer forma de privilégios aos estudantes que tiverem melhor desempenho, divulgação de resultados parciais e o ranqueamento entre as instituições de ensino.

Outro aspecto que visamos com esta emenda é a ampliação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, aumentando a participação, bem como buscamos garantir autonomia na representação das categorias nas Comissões Próprias de Avaliação CPA's.

A7CB15B900

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2006

Dep. Ivan Valente – PSOL/SP

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.